

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE  
DE AGUIAR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS – TO.**

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 5360/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS**

**EXERCÍCIO DE 2018**

**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

1

**GESIEL ORCELINO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Oliveira de Fátima-TO, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. no art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c art. 34 inciso I e art. 244 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, por intermédio de seu advogado (procuração anexa) interpor o competente;

## **PEDIDO DE REEXAME**

Em desfavor do **PARECER PRÉVIO Nº 43/2021 – TCE/TO – SEGUNDA CÂMARA**, no qual este E. Tribunal RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO 2018 DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, para tanto, seguem fundamentos de fato e direito:

# EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

## EGRÉGIO TRIBUNAL

### RAZÕES DO RECURSO

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela **REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Oliveira de Fátima relativas ao exercício de 2018.**

2

Dessa forma, o Parecer Prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, eis:

8.1 Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Oliveira de Fátima - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor Gesiel Orcelino dos Santos, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

a) O orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 6.195.985,23, representando 58,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 45% estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal, artigo 42 da Lei Federal nº

4.320/64 e IN TCE/TO nº 02/2013, Restrição Constitucional - Gravíssima. (Item 4.4 do Relatório de Análise);

b) Divergência entre o valor Total das Receitas (Ingressos) do Balanço Financeiro com o Total das Despesas (Dispêndios) no valor de R\$ 5.045,20, em descumprimento aos artigos 83 a 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório de Análise, “d”);

c) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

d) Falhas na utilização das receitas do FUNDEB - Aplicação de 108,49% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 124.999,05, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e a Instrução Normativa nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012. (Item 10.3 do Relatório de Análise).

## 2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo

de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.**

**O PARECER PRÉVIO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO Nº 2871 DESSA CORTE DE CONTAS.**

4

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais **terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.**

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 2871 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, **no dia 08 de outubro de 2021 constará como publicada no dia 13/10/2021, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 14/10/2021, sexta feira.**

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 14 de outubro de 2021 com término em 23/11/2021, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

### 3- DA LEGITIMIDADE

O peticionário é o **ex-prefeito Município de Oliveira de Fátima/TO** responsável pelo exercício 2018, sendo, nos termos do art. 245 do RI/TCE/TO c/c art. 60 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

**Art. 245** - O responsável e o interessado têm legitimidade para interpor o pedido de reexame. (RI/TCE/TO).

**Art. 60.** O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

### 4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 59 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c arts. 249 e 250 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reexame tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

**Art. 249** - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

**Art. 250** - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 249 e 250 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.

## 5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Nos autos em epígrafe, a Segunda Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Oliveira de Fátima, referente ao exercício financeiro de 2018, em razão de duas irregularidades detectadas, e não sanada, constantes do voto do relator e voto divergente a propósito das quais apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

6

As únicas ocorrências que serviram de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, são passíveis de reanálise e ressalva, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

**a) O orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 6.195.985,23, representando 58,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 45% estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal, artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e IN TCE/TO nº 02/2013, Restrição Constitucional - Gravíssima. (Item 4.4 do Relatório de Análise);**

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

b) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, foram alterados no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

#### Quadro 11 - Alterações Orçamentárias

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	10.600.000,00
Créditos Suplementares (+)	6.195.985,23
Anulação Total ou Parcial de Dotação	6.195.985,23
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais ou Extraordinários (+)	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(6.195.985,23)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	10.600.000,00

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018

7

Segundo consta no Relatório em análise, o ORÇAMENTO foi alterado através de abertura de CRÉDITOS SUPLEMENTARES no valor de **R\$ 6.195.985,23** representando **58,45% DAS DESPESAS FIXADAS NO ORÇAMENTO, EXCEDENDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LOA, EM DESACORDO COM ART. 167, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Vejamos:

c) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 6.195.985,23, representando 58,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE no item 4.4 (ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS) também registra que a LEI MUNICIPAL Nº 293/2017 – LOA aprovou o Orçamento Geral do Município de Oliveira de Fátima para o exercício de 2018, estimando as receitas e fixando as despesas no valor de **R\$ 10.600.000,00**, e, **AINDA FICOU AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITOS**

## SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DE 45% SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO DA DESPESA.

### 4.4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

a) A Lei Orçamentária Municipal nº 293/2017 - LOA aprovou o Orçamento Geral do Município de Oliveira de Fátima para o exercício de 2018, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 10.600.000,00, e ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 45% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Primeiramente é preciso esclarecer que a abertura dos créditos suplementares se deu em conformidade com o preceituado no artigo 42 da lei 4.320/64, uma vez que foram autorizados por lei **e abertos mediante decreto municipal**. Vejamos o dispositivo legal:

8

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Cumpriu-se também rigorosamente os termos do artigo 43 da mesma lei, uma vez que existiam recursos disponíveis para ocorrer as despesas, e devidamente provido de exposição de justificativa. Destaca-se o mencionado artigo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

I - os provenientes de **excesso de arrecadação**;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(grifamos).

Segue anexo cópia dos DECRETOS autorizativos da ABERTURA DOS REFERIDOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES. **DOC. 01**

No tocante a abertura de créditos suplementares O VOTO DE VOSSA EXCELÊNCIA REGISTRA O SEGUINTE:

Fonte: Balancete da Despesa do Exercício de 2018 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11.

9.5.4.1. **Impropriedade:** o Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$ 6.195.985,23, representando 58,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 45% estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal, artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e IN TCE/TO nº 02/2013, Restrição Constitucional - Gravíssima. (Item 4.4 do Relatório de Análise).

9

No caso o limite de 45% estabelecido na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL é permitido para ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO. Vejamos.

**CAPÍTULO III**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 45% (Quarenta e cinco por cento) sobre o total Global do Orçamento das despesas nela fixadas.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a, abrir créditos especiais por Decreto, mediante anulação de recursos previstos no Art. 43 III da Lei nº 4.320/64.

Conforme se extrai do texto acima o limite para ABERTURA DE CRÉDITO POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO é de 45% SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO, assim, conclui-se, portanto, que o limite é de R\$ 4.770.000,00 (45% de 10.600.000,00).

CONFORME REGISTROS DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAÍDO DO SISTEMA SICAP E ANEXADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO SE DEU NO MONTANTE DE R\$ 6.195.985,23.

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Código Unidade Gestora: 01.629.809/0001-40

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Classificação Orçamentária	Dotação Orçamentária Inicial	Suplementação por Anulação de Dotação	Suplementação por Superávit Financeiro	Suplementação por Excesso de Arrecadação e Operação de Crédito	Créditos Especiais por Anulação de Dotação	Créditos Especiais por Superávit Financeiro	Créditos Especiais por Excesso de Arrecadação e Operação de Crédito	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
75.0075.08.244.0104.2907 3.3.90.36	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75.0075.08.244.0104.2907 3.3.90.39	10.000,00	12.493,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75.0075.08.244.0105.2908 3.3.90.30	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75.0075.08.244.0105.2908 3.3.90.36	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75.0075.08.244.0105.2908 3.3.90.39	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.600.000,00</b>	<b>6.195.985,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.195.985,23</b>

10

Conforme anotações acima existe uma diferença de **R\$ 1.425.985,23**, (6.195.985,23 - 4.770.000,00) apurada entre o montante dos CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS POR ANULAÇÃO (R\$ 6.195.985,23) e o MONTANTE AUTORIZADO NA LOA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO que é de **R\$ 4.770.000,00**.

Novamente Excelência, lembramos o que preceitua o artigo 43 da lei 4.320/64, NO QUAL A EXIGÊNCIA É DE QUE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EXISTAM RECURSOS DISPONÍVEIS, o que ocorreu em Oliveira de Fátima no exercício de 2018, JÁ QUE HAVIA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS POR ANULAÇÃO NA SOMA DE **R\$ 4.770.000,00** e UM SUPERÁVIT FINANCEIRO advindo do exercício anterior no valor de **R\$ 1.480.570,00**.

Eis o referido artigo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

I - os provenientes de **excesso de arrecadação;**

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**(grifamos)**.

11

Das fontes enumeradas no artigo 43, o município de Oliveira de Fátima possuía disponíveis em 2018 as seguintes:

➤AUTORIZAÇÃO DE R\$ 4.770.000,00 PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES **POR ANULAÇÃO DA DOTAÇÃO** – artigo 6º e 7º da lei municipal nº 293/2017 – LOA/2018.

➤SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR no valor global de R\$ 1.480.570,70 – apurado no Balanço Patrimonial de 2017.

O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR está comprovado no BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 e confirmado nas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE das contas do exercício de 2018. Vejamos:

## BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Código Unidade Gestora: 01.629.809/0001-40

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>1.630.137,63</b>	1.710.673,27
ATIVO PERMANENTE	2.895.268,13	6.825.519,26
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>149.566,93</b>	216.399,08
PASSIVO PERMANENTE	335.404,07	335.404,07
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		<b>1.480.570,70</b>
Superávit Permanente do Exercício (II)		2.559.864,06
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>4.040.434,76</b>

Estas são as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE das contas de 2018:

12

### 4.4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Município não informou abertura de crédito adicional utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior. Conforme se averigua abaixo, levando em consideração os valores do Ativo Financeiro em confronto com o Passivo Financeiro do exercício anterior, houve um superávit financeiro R\$ 1.480.570,70.

#### Quadro 12 - Crédito Adicional

ATIVO FINANCEIRO	VALOR	PASSIVO FINANCEIRO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.630.137,63	PASSIVO FINANCEIRO	149.566,93

Fonte: Fonte: Extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2017

PARA MELHOR COMPREENSÃO ELABORAMOS PROCEDEMOS COM O CÁLCULO AFIM DE DEMONSTRAR QUE A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO EXERCÍCIO DE 2018 SE DEU POR PROVISÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA, QUAIS SEJAM, R\$ 4.770.000,00 AUTORIZADO PARA ABERTURA POR ANULAÇÃO E O SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 1.480.570,70 advindo do exercício anterior.

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
ORÇAMENTO – 2018	10.600.000,00
<b>A - MONTANTE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO</b>	4.770.000,00
<b>B- SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCICIO ANTERIOR -2017</b>	1.480.570,70
<b>C = (A+B) TOTAL DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM 2018</b>	<b>6.250.570,70</b>
<b>D – MONTANTE DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS EM 2018</b>	6.195.985,23
<b>E = (C – D) SALDO POSITIVO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E NÃO UTILIZADO NO EXERCICIO DE 2018</b>	<b>54.585,47</b>

13

Feitas estas considerações e diante de todos os dados contábeis coletados acima relativos as FONTES DE RECURSOS DISPONÍVEIS para abertura de CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, recorremos a Vossa Excelência que reexamine o caso com a máxima acuidade, já que restou comprovado que **EXISTIAM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$ 6.250.570,70)** para abarcar A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO EXERCICIO DE 2018 QUE SOMARAM A QUANTIA DE **R\$ 6.195.985,23**).

Assevera-se ainda consoante disposição do art. 40 da Lei nº 4.320/64, tem-se que:

"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

**Tal dispositivo contempla o fato de que nem sempre a peça orçamentária, una e universalmente elaborada pelo Executivo, espelha a realidade quando de sua execução,** principalmente por ter-se enquanto *estimada a receita, mas fixada a despesa*, pelas naturais e corriqueiras distorções entre planejamento e execução (desequilíbrio entre disponibilidade financeira e cobertura orçamentária, por superestimativa, geralmente).

Com efeito, para evitar o engessamento e a paralisação da atividade financeiro-administrativa do Estado, o próprio legislador abre a possibilidade de flexibilizar a norma da expressa previsão e existência de recursos em quantidade suficiente para atender às metas, programas, projetos e demais objetos da ação governamental (dotação orçamentária) para fins de realização de despesas.

Essa "flexibilização" dá-se por meio da abertura de créditos adicionais de natureza *suplementar* (quando *insuficiente* o crédito orçamentário existente), *especial* (quando destinado a atender *despesa sem dotação específica*) ou *extraordinária* (quando alocados para fazer face a despesas urgentes e imprevistas, *e.g.*, guerra, comoção intestina ou calamidade pública), na esteira do estabelecido no art. 41 da Lei 4.320/64.

14 ADEMAIS É COMUM E FREQUENTE A UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, POIS O ORÇAMENTO INICIAL, PROPOSTO NO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, PODE SOFRER ALTERAÇÕES, PRINCIPALMENTE AS RELACIONADAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO.

No mais, a gestão orçamentária do Município de Oliveira de Fátima no exercício de 2018, foi executada dentro de uma perspectiva de cumprimento de todo regramento concernente a PREVISÃO E ARRECADAÇÃO de RECEITAS, bem como de EXECUÇÃO DE DESPESAS, quanto isto o próprio RELATÓRIO DE ANÁLISE atesta o que aqui sustentamos. Vejamos:

### ITEM 3.2 - RECEITAS

Quadro 2 - Demonstrativo da **Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2015 a 2018**

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2015	12.774.900,00	8.683.152,11	67,97%
2016	10.774.900,00	10.208.444,78	94,74%
2017	9.774.900,00	8.852.052,03	90,56%
Média	11.108.233,33	9.247.882,97	83,25%
2018	10.600.000,00	10.262.986,91	96,82%

Fonte: Anexos 10 de cada exercício

b) Apura-se ainda, que a previsão da receita do exercício em análise mantém a média da receita arrecadada nos últimos três anos, vez que corresponde a 10,98% acima da média de arrecadação do triênio, conforme determinam os artigos 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00.

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	11.089.560,00	11.603.386,82	<b>104,63%</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	612.000,00	180.385,33	29,47%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	464.800,00	404.413,55	87,01%
RECEITA PATRIMONIAL	152.490,00	93.720,43	61,46%
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0%
	0,00	0,00	0%
RECEITA DE SERVIÇOS	100.000,00	115.248,00	115,25%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.708.120,00	10.805.715,78	111,31%
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	52.150,00	3.903,73	7,49%
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-1.028.610,00	-1.437.255,22	139,73%

### ITEM 3.2.1 – RECEITAS CORRENTES

#### 3.2.1.1. Principais Tributos de Competência do Município

O Município de Novo Alegre arrecadou de Receitas Tributárias o montante de R\$ 175.088,20 (quadro anterior) durante o exercício de 2018, sendo R\$ 49.397,89 de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Ressalte-se que o total arrecadado corresponde 92,92% do previsto.

#### 3.2.1.2. Transferências Correntes

a) Do total das Receitas Correntes arrecadadas R\$ 11.603.386,82, antes das deduções, O Município de Oliveira de Fátima recebeu de transferências correntes o montante de R\$ 10.805.715,78, durante o exercício de 2018, o que representa 93,13% das receitas totais.

Pedimos consideração e acatamento à justificativa.

**b) Divergência entre o valor Total das Receitas (Ingressos) do Balanço Financeiro com o Total das Despesas (Dispêndios) no valor de R\$ 5.045,20, em descumprimento aos artigos 83 a 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório de Análise, “d”);**

NO TOCANTE AO DIFERENÇA DE **R\$ 5.045,208** ENTRE AS COLUNAS (INGRESSOS E DISPÊNDIOS) DO BALANÇO FINANCEIRO pedimos ressalvas, pois acreditamos ter havido apenas equívoco contábil em algum lançamento de

natureza EXTRAORÇAMENTÁRIA, que até então não conseguimos identificar em razão da troca de sistema contábil ocorrida à época. **Importante frisar que essa diferença não corresponde a valores do CAIXA/BANCOS DA PREFEITURA,** pois conforme análise de contas, o saldo financeiro de 2018 foi transportado pra 2019 sem nenhuma diferença.

No mais, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE O SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS de 31.12.2018 foi corretamente transferido para o exercício seguinte (2019) sem qualquer diferença, do mesmo modo, o SALDO BANCÁRIO/CAIXA de 2019 foi transferido pra 2020 sem inconsistência. Daí o motivo de recorrermos a Vossa Excelência que esse apontamento seja objeto de ressalvas, visto não ter havido qualquer dano ou malversação de verba pública. Para tanto demonstraremos a consonância dos saldos bancários nos BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO conforme alegado acima. Vejamos:

16

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 01.629.809/0001-40			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.417.390,25	1.665.600,53
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.361.904,86	1.630.137,63
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.361.904,86	1.630.137,63
BALANÇO FINANCEIRO DE 2018			
BALANÇO FINANCEIRO			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 01.629.809/0001-40			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	



DISPÊNDIOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	<b>SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)</b>	<b>2.361.904,86</b>	1.630.137,63
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.361.904,86	1.630.137,63
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00
	<b>TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)</b>	<b>12.604.593,95</b>	<b>11.228.094,28</b>

## BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019

### BALANÇO PATRIMONIAL

<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA			
<b>Código Unidade Gestora:</b> 01.629.809/0001-40			
<b>Remessa:</b> Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	3.224.185,60	2.417.390,25
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.978.804,67	2.361.904,86
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.978.804,67	2.361.904,86

17

## BALANÇO FINANCEIRO DE 2019

### BALANÇO FINANCEIRO

<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA			
<b>Código Unidade Gestora:</b> 01.629.809/0001-40			
<b>Remessa:</b> Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	
BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	<b>SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)</b>	<b>2.361.904,86</b>	1.630.137,63
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.361.904,86	1.630.137,63
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00
	<b>TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>14.819.414,58</b>	<b>12.599.548,75</b>

Conforme registros contábeis acima o SALDO EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA em 31.12.2018 de **R\$ 2.361.904,86** foi corretamente transferido para o exercício de 2019. **NO FINAL DE 2019 O SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FOI DE R\$ 2.978.804,67, E FOI TAMBÉM TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 SEM QUALQUER DIFERENÇA.**

## BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020

### BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 01.629.809/0001-40			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.305.167,85	3.224.185,60
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.305.167,85	2.978.804,67
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.305.167,85	2.978.804,67

## BALANÇO FINANCEIRO DE 2020

### BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 01.629.809/0001-40			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	
BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	2.978.804,67	2.361.904,86
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.978.804,67	2.361.904,86
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00
	TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	15.097.512,70	14.819.414,58

18

Conforme registros contábeis acima o SALDO EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA em 31.12.2019 de **R\$ 2.978.804,67** foi corretamente transferido para o exercício de 2020. **NO FINAL DE 2020 O SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FOI DE R\$ 2.305.167,85, E FOI TAMBÉM TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 SEM QUALQUER DIFERENÇA.**

ENCAMINHAMOS NESTE EXPEDIENTE CÓPIAS DOS RESPECTIVOS BALANÇOS E OS TERMOS DE CONFERÊNCIAS DE SALDOS BANCÁRIOS NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO (2018, 2019 E 2020). **DOC. 02**

TAIS QUANTIAS ESTÃO REGISTRADAS NOS TERMOS DE CONFERÊNCIAS DE SALDOS, os quais são devidamente conferidos e assinados

pelos responsáveis. Como prova segue cópias do TERMOS DE CONFERÊNCIAS DE 2018, 2019 e 2020.

O que se pretende demonstrar é que mesmo havendo diferença entre as colunas (ingressos e dispêndios) do BALANÇO FINANCEIRO, **tal situação não demonstra falha grave.**

PORTANTO EXCELÊNCIA, SE FALHA OCORREU, ESTA POR SE TRATAR DE NERA ATECNIA, E PODE SER OBJETO DE RESSALVAS NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, HAJA VISTA, QUE NA SUA GLOBALIDADE TAL IMPROPRIEDADE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AOS COFRES DA SECRETARIA MUNICIPAL, e **representa apenas 0,05% da receita gerida no exercício na cifra de R\$ 10.262.986,91;**

19

Além de tudo quanto foi exposto, e como é comumente sabido, toda prestação de contas é examinada, obrigatoriamente, por todos os Tribunais de Contas do País, sob a orientação de dois princípios, a saber: **o princípio da legalidade ou critério ou aspecto formal (art. 75, I da Lei 4.320/64), e o princípio da fidelidade funcional ou da exação, também conhecido como aspecto material (art. 75, II, da Lei nº. 4.320/64).**

Orienta o princípio da legalidade ou critério formal, que todos os atos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, devem obedecer aos ditames legais. Quando, porém, o administrador, em algum desses atos, não procede segundo a vontade legal, e desse ato não origina lesão ao patrimônio público **ele comete uma impropriedade legal ou impropriedade de natureza formal, não sendo lícito por parte dos Tribunais à REJEIÇÃO/IRREGULARIDADE das contas, apenas por essa razão, posto que não houve lesão patrimonial causada por ato de má-fé do Administrador.**

QUANDO UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTA APENAS OMISSÕES OU IMPROPRIEDADE FORMAIS, **ficam estas subordinadas ao julgamento da regularidade com ressalvas** como previsto nas Leis Orgânicas das diversas Cortes de Contas existentes no Brasil. (veja-se inciso II, do art. 85, da Lei 1.284/2001).

Da mesma forma, orienta o princípio da fidelidade funcional ou do critério material, que quando Administrador, ao editar um ato administrativo da gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, o faz, utilizando-se de má-fé, e causando prejuízo ao patrimônio público, e porquanto, incurso nas responsabilidades do art. 159 do Código Civil Brasileiro, devem os Tribunais de Contas rejeitarem as suas Prestações de Contas, por terem estes se revelado ímprobos. Daí porque está ínsito nas leis orgânicas das Cortes de Contas do País à determinação de rejeição de prestação de contas.

20

**Nesse sentido essa Corte de Contas tem relevado situações que representa apenas falhas formais de caráter contábil,** pedimos o caso objeto de ressalvas.

Colaciona-se alguns precedentes:

**PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 5461/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00)
4. Ente: Município de Tupirama – TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. **DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.**

**9.2. Ressalvas:**

**1. divergência** no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);

3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);

4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro

21

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara**

1. Processo nº: 5448/2016

2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.

3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34

4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.

5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.

7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.

8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

## **II. Ressalvas:**

a) **Divergência** entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);

b) Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);

**c) Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).**

## **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara**

1. Processo nº: 5445/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.

3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.** NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

23

## **II. Ressalvas:**

**a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.**

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

**c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;**

c) Divergência quanto ao registro contábil das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.

Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

**c) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);**

O item 9.3 do RELATÓRIO DE ANÁLISE faz referência ao REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao Regime Geral de Previdência – RGPS. Vejamos as anotações no item 9.3:

24

**Quadro 38 - Regime de Previdência**

DENOMINAÇÃO	VALOR
<b>a) Regime Geral da Previdência</b>	
I - Servidores Vinculados ao <b>RGPS</b> - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	452.097,30
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	236.581,29
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	52,33%
<b>b) Regime Próprio de Previdência</b>	
I - Servidores Vinculados ao <b>RPPS</b> - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	3.396.456,14
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	122.907,31
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	3,62%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2018

POIS BEM. NESSE CASO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE ACOLHA O ENTENDIMENTO EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO



(AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, **SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

25

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO DO PARECER PRÉVIO SEJA RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019, E AS PRESENTES CONTAS CONSOLIDADAS REFEREM-SE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA.

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

**d) Falhas na utilização das receitas do FUNDEB - Aplicação de 108,49% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 124.999,05**, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e a Instrução Normativa nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012. (Item 10.3 do Relatório de Análise).

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.

### 10.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 1.598.076,97, equivalendo a 108,49% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 1.473.077,92 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 1.472.616,64 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2017, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ -1.347.617,59, o que representa -91,48% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

EXCELENCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM EM DESTAQUE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

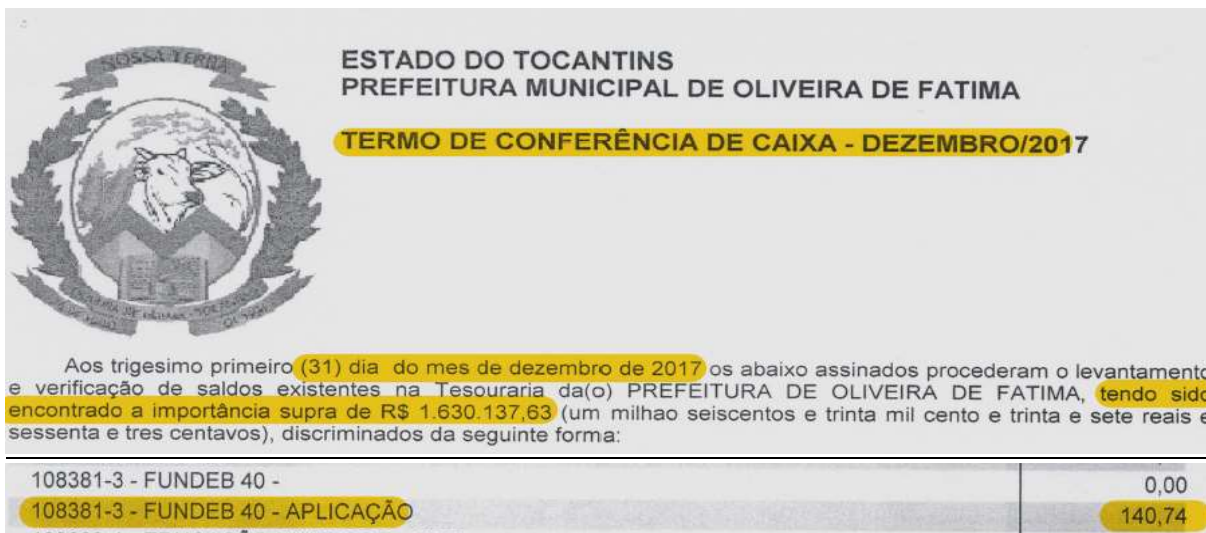
NO ITEM ACIMA - TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:

26

- 1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2019 FORAM DE R\$ 1.598.076,97;
- 2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE R\$ 1.473.077,92;
- 3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017) NÃO UTILIZADO EM 2018 FOI DE R\$ 1.472.616,64
- 4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE R\$ - 1.347.617,59;

Pois bem. Com relação aos dados acima, DISSENTIMOS COM RELAÇÃO A QUANTIA DE R\$ 1.472.616,64 como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017), pois conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 O SALDO EM 31.12.2018 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDEB É DE APENAS R\$ 140,74.

O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2017 (DOC. 03) RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:



27 Observe Excelência, O SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2017 foi de apenas R\$ 140,74, ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO REGISTRA QUE O SALDO FOI DE R\$ 1.472.616,64. ESSA INFORMAÇÃO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE, POIS, ESSE SUPOSTO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB ADVINDO DO ANO DE 2017 NO VALOR DE R\$ 1.472.616,64 CORRESPONDE A QUASE A TOTALIDADE DO DA RECEITA DO FUNDEB ARRECADADA NO EXERCICIO DE 2017 A QUAL FOI DE R\$ 1.556.650,95. As anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017 confirmam o valor da RECEITA ANUAL DO FUNDEB EM 2017. Vejamos:

**Quadro 41 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	122.870,12
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	6.992.358,04
Total da Receita Líquida (A)	7.115.228,16
Despesas com Ensino	
3. Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos	662.673,45
4. Despesas Vinculadas ao FUNDEB	1.615.403,08
5. (-) Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional	(263.783,79)
Total das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (C)	2.014.292,74
Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = C/A	28,31%
<b>Receitas Recebidas do FUNDEB (D)</b>	<b>1.556.650,95</b>
Pagamento dos Profissionais do Magistério (B)	1.083.735,51
Deduções para fins de limite do FUNDEB (E)	(0,00)

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO DAS CONTAS DE 2018 ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E DO SALDO ANTERIOR (2017), FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES, motivo pelo qual pedimos consideração e seja ressaltado o apontamento.

É importante também destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100% NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%). Vejamos:

28

**Quadro 40 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	180.235,33
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	7.739.848,68
Total da Receita Líquida (A)	7.920.084,01
Despesas com Ensino	
3. Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos	887.153,85
4. Despesas Vinculadas ao FUNDEB	1.598.076,97
5. (-) Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional	(35.361,42)
Total das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (C)	2.449.869,40
Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = C/A	30,93%
Receitas Recebidas do FUNDEB (D)	1.473.077,92
Pagamento dos Profissionais do Magistério (B)	1.133.477,08
Deduções para fins de limite do FUNDEB (E)	(0,00)
Percentual aplicado na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental = (B - E)/D	76,95%

Fonte: Demonstrativo da Receita - Despesa com MDE - Anexo VIII-RREO - Exercício de 2018

Por último, recorreremos aos precedentes dessa Corte de Contas afim de que ver o item ressaltados. Vejamos os casos:

## **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 119/2016 2ª Câmara**

1. Processo: 3994/2015 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto:
2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis: Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novais Kos Araújo - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador, CPF: 299.795.792-34.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes 7. Procurador constituído nos autos: Dr. Renan Albernaz de Souza - OAB/TO nº 5365

29

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. **APROVAÇÃO.** **RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.

8. **RESOLVEM:** 8.1. **recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO**, referentes

ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

#### **8.1.1 Ressalvas:**

( omissis).

**7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;**

#### **PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis – TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

#### **9. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2970/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Figueirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor José Fontoura Primo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando nas análises proferidas que a revelia por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se

à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. **Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do município de Figueirópolis, exercício de 2012, gestão do senhor José Fontoura Primo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

- a) Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual 32,97%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) Aplicou 60,48% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, atendendo ao limite constitucional de 60%;
- c) Aplicou em Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,96%, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/00;
- d) A despesa com pessoal atingiu 46,62%, não ultrapassando o limite de 60% fixado no artigo 19, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**9.2. Ressalvas:**



a) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 107.846,03, que representa 1,16% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório técnico);

b) A receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 64,19%. (Item 4.2.1 do relatório técnico);

c) Divergência entre as receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 (item 4.3.2.1 do relatório técnico);

d) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em 0,01% em desconformidade ao que determina o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório técnico);

E) AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA TOTALIZAM R\$ 1.248.620,43, EQUIVALENDO A 100,21% DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, DE R\$ 1.246.038,52, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007 (ITEM 6.3.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO);

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento, seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também **os precedentes acima da Corte de Contas**, que tem se manifestada sensível para questões similares.

## 6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 43/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas Anuais Consolidadas do Município de Oliveira de Fátima que integram o Balanço Geral do exercício de 2018;

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 43/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do Município de Oliveira de Fátima relativas ao exercício financeiro de 2018.

34

Nestes Termos,  
Pede e Espera  
Deferimento.

Palmas – TO, na data do protocolo.

**WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**  
**Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T**  
**Procurador**



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

## PROCURAÇÃO

*O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha tudo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27*

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **GESIEL ORCELINO DOS SANTOS, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO**, portador do CPF 576.348.581-53, RG nº 019.614 2ª VIA SSP/TO, com endereço residencial na Avenida Araguaia, Quadra 23, Lote 08, CEP 77. 558-000, centro, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 **A QUEM CONFERE PODERES PARA REPRESENTA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Palmas -TO, 22 de outubro de 2021.

  
**GESIEL ORCELINO DOS SANTOS**  
Outorgante